



Número: **1002515-15.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **29/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 169.977,72**

Processo referência: **1004664-66.2026.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|---|--------------------|--|---------|---------|
| JULIO ARAUJO BURGUENO (AGRAVANTE) | | MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | | |
| CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (AGRAVADO) | | DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO) | | |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 460648518 | 15/06/2026 17:24 | Acórdão | Acórdão | Interno |



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1002515-15.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004664-66.2026.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

POLO ATIVO: JULIO ARAUJO BURGUENO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

POLO PASSIVO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

RELATOR(A): FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 1002515-15.2026.4.01.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JÚLIO ARAÚJO BURGEÑO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual impugnava decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência em um concurso público da Polícia Federal.

O agravante havia se autodeclarado como pessoa parda no momento da inscrição, mas após a avaliação de heteroidentificação, foi classificado como "não cotista".

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 1002515-15.2026.4.01.0000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:

I.

A decisão agravada, no que importa:

"O sistema de cotas é modelo salutar de ação afirmativa que visa a reduzir as disparidades socioeconômicas nos processos de seleção para ingresso no ensino e em cargos públicos. Isso é feito por meio da reserva de vagas a membros de grupos desprivilegiados sob a perspectiva social, a partir de critérios de raça, de gênero e econômicos.

Vale ressaltar que é pacífica na jurisprudência a possibilidade de utilização de critérios supletivos à autodeclaração prestada pelo candidato que se declara preto ou pardo, com o intuito de evitar fraudes que terminariam por sabotar a finalidade e a eficiência do sistema de cotas raciais.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou a legitimidade da comissão de heteroidentificação do fenótipo de candidato como critério suplementar à identificação, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018).

É certo que não cabe, em regra, ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo. Todavia, tal regra não é absoluta, de modo que é pacificamente autorizado o controle sobre a legalidade dos atos administrativos, sobretudo em casos nos quais haja limitação ou cerceamento ao exercício pleno de direitos fundamentais.

*Com efeito, a jurisprudência pacífica deste Tribunal admite a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, **a partir dos documentos juntados aos autos, for possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE** (AMS [1001174-98.2020.4.01.3803](#), Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021; AMS [1004678-42.2020.4.01.3600](#), Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021).*

Igualmente, o ato administrativo de indeferimento da candidatura do requerente não pode ser genérico. Exige-se, pois, a necessária motivação para que se proceda ao afastamento da autoidentificação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. CONDIÇÃO DE NEGRO/PARDO. DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento visando impugnar decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar a participação da agravante no concurso para



provimento do cargo de Técnico Judiciário - especialidade Administração dos quadros do Ministério Público da União.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF decidiu que "é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa." (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017).

3. Quanto à ancestralidade em relação às cotas para concursos públicos o entendimento do STJ é o de que o critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial deve se basear no fenótipo e não meramente no genótipo ou na ancestralidade do candidato (STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 69.978-BA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/10/2023).

4. Na espécie, em análise dos elementos trazidos aos autos pelas partes, não se verifica indício de inconsistência contida na autodeclaração apresentada pela candidata, mesmo em face dos critérios fenotípicos referenciados, tendo o acervo documental apresentado pela recorrente demonstrado, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança e o perigo da demora, a autorizar o provimento do presente recurso.

5. Agravo de instrumento provido, com antecipação de tutela recursal, para garantir a participação da agravante nas demais fases do certame, na condição de candidata cotista.

(AG [1033858-73.2019.4.01.0000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/10/2024 PAG.)

Assim, é possível, a partir da avaliação dos traços físicos e visíveis apresentados, parâmetro considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADPF 186, avaliar a autodeclaração apresentada pelos candidatos.

Mais recentemente, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral no ARE 1553243/CE (Tema 1420), determinando a aplicação, a todos os processos que tratem do procedimento de heteroidentificação em concursos públicos, do entendimento de que: "1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas negras e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação".

III.

No caso concreto, a análise superficial da documentação juntada pelo agravante não foi capaz de evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Embora o agravante tenha anexado o resultado preliminar da banca examinadora, o referido documento não contém qualquer referência ao nome do candidato ou ao número de inscrição (Id. [451831142](#)). No entanto, ao examinar a decisão que, supostamente, indeferiu a autodeclaração do agravante, observa-se que está devidamente fundamentada, uma vez que foram explicitadas as características fenotípicas identificadas no candidato.

Cabe destacar que, conforme entendimento desta Sexta Turma, considera-se fundamentada a decisão da banca examinadora que indica expressamente as características fenotípicas identificadas no candidato, o que ocorre no presente caso. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



*TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. PARTE AGRAVANTE QUE SE AUTODECLAROU DE COR PARDA. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. VALIDADE DA VERIFICAÇÃO. ADOTAÇÃO DE CRITÉRIOS FENÓTIPOICOS. REPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ANTERIOR DA DECLARAÇÃO DE PESSOA NEGRA/PARDA. NÃO VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. A questão controvertida diz respeito a saber se o Poder Judiciário poderia e/ou deveria substituir-se à banca examinadora do certame para fins de fazer nova verificação quanto à condição autodeclarada de preto/parda da parte agravante e o preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela provisória de urgência requerida, a teor do art. 300 do CPC/2015. 2. O art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). 3. A questão relacionada a ações afirmativas, mediante reserva de vagas a pessoas que se declararem negras já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, a qual dispõe sobre a reserva de vagas para negros em concurso público, bem como de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos, legitimando, assim, a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (Cf. ADC 41/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Roberto Barroso, DJ 17/08/2017.) 4. É de se reconhecer a necessidade dos candidatos inscritos em concurso público pelo sistema de cotas raciais de se submeterem a procedimento administrativo para verificação da condição de negro (preto e pardo), no qual, em tese, deverão ser utilizados critérios objetivos para a análise da autodeclaração realizada no ato de inscrição pelo próprio candidato. No tocante à validade da utilização do fenótipo como critério de verificação da condição de cotista, a Corte Federativa sedimentou posicionamento jurisprudencial na direção de que "[o] critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato" (cf. AREsp 1.407.431/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 21/05/2019). 5. O ato administrativo de indeferimento de matrícula ou inscrição do candidato que se autodeclarou de cor parda não pode ter motivação genérica, sem especificar quais aspectos fenotípicos não teriam sido atendidos pelo candidato, sob pena de violar o disposto no art. 50, incisos I e III, da Lei 9.784/99, sendo possível ao Poder Judiciário superar as conclusões da comissão de heteroidentificação, sem que isso importe substituir os critérios administrativos, quando confrontados candidatos ao mesmo cargo e que obtiveram a condição racial reconhecida e observados os documentos carreados aos autos, em especial, fotos demonstrando que a parte requerente possui pele nitidamente parda, bem como traços marcantes de pessoas negras. 6. Sob o prisma da hipótese de o candidato já possuir declaração anterior de pessoa parda/negra, essa Corte Regional já externou orientação jurisprudencial no sentido de que mesmo existindo declaração anterior, aceita ou firmada por outro órgão, não estabelece precedentes vinculativos, pois posicionamentos em sentido oposto podem ser firmados, desde que devidamente justificados. Jurisprudência selecionada. 7. Na concreta situação dos autos, interposto recurso administrativo do indeferimento de reconhecimento da condição de parda da agravante, este foi respondido com a fundamentação de que, "[p]ara esclarecer, no procedimento de heteroidentificação são aferidas, no conjunto de características físicas visíveis do (a) candidato (a), a cor da pele associada às demais marcas ou características da população negra (formato do nariz, textura de cabelos e lábios) que, em conjunto, atribuem ao sujeito a aparência racial negra, cotejadas nos contextos relacionais locais. No caso específico do (a) candidato (a), apresentam-se visivelmente COR DE PELE: CLARA; TRAÇOS FACIAIS: NÃO NEGRÓIDES; TEXTURA DE CABELO: LISO. Neste contexto, conclui-se que o (a) candidato (a) não possui traços fenotípicos que o (a) habilite como sujeito da política de cota étnico-racial como negro (a) (pretos/pardos)". 8. Em análise dos elementos probatórios trazidos pela parte agravante, em especial as fotografias reproduzidas nas razões do agravo e da petição inicial, não se verifica presente a plausibilidade das alegações a justificar a revisão da decisão proferida pela Banca Examinadora ou mesmo pelo julgador a quo, **devendo ser privilegiadas as decisões da Comissão de Heteroidentificação que, apesar de sucintas, apontam suficientemente a ausência de traços fenotípicos que permitissem reconhecer a candidata agravante como pessoa negra.** Isso à luz da prevalência da presunção de validade e veracidade dos atos administrativos. 9. Não se verificam presentes as ilegalidades apontadas pela parte agravante e, conseqüentemente, a probabilidade do direito a ensejar o deferimento da medida antecipatória*



postulada. 10. Agravo de instrumento não provido e reformada a decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Agravo interno prejudicado.

(AGTAG [1008755-88.2024.4.01.0000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO CARLOS MAYER SOARES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/12/2024 PAG.) Grifamos

Ademais, conforme entendimento firmado pelo STF na ADC 41, é "legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (STF, ADC 41, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2018).

Diante disso, não se constata qualquer ilegalidade ou ausência de motivação na decisão que indeferiu a autodeclaração do candidato no concurso público, tampouco há indícios de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, conforme estabelecido na Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025, que regula a reserva de vagas no âmbito da administração pública federal, a banca examinadora não está vinculada à análise de documentos adicionais apresentados pelo candidato. Vejamos o que dispõe a norma:

"Procedimentos e critérios a serem adotados pela comissão de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas negras

Art. 21. A comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no certame.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 3º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos."

Por fim, embora seja amplamente reconhecido neste Tribunal que a autodeclaração do candidato deve prevalecer nos casos de dúvida razoável, tal situação não se configura de maneira inequívoca no presente caso. Ressalta-se, ainda, que a decisão da banca examinadora foi unânime, tanto na fase preliminar quanto na fase recursal (lds. [451831142](#) e [451831145](#)).

Diante disso, não se verifica qualquer ilegalidade ou ausência de motivação na decisão que indeferiu a autodeclaração do candidato no concurso público, tampouco há evidências de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida.

IV.

*Em face do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com base no art. 932, IV, 'b', do CPC e no art. 29, XXV, do RITRF1."*

II.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida não aplicou



corretamente os parâmetros fixados pelo STF na ADC 41 e no Tema 1.420, ao desconsiderar a presunção de veracidade da autodeclaração racial e a prevalência desta em hipóteses de dúvida razoável (zona cinzenta);

Sustenta que a motivação da banca de heteroidentificação é genérica, padronizada e insuficiente, por se limitar a referências superficiais aos traços fenotípicos, sem análise individualizada.

Afirma que houve omissão na análise de provas relevantes juntadas em juízo, como laudos antropológico e dermatológico, além de documentos oficiais que indicam sua condição de pardo.

Defende que a Instrução Normativa nº 261/2025 não pode restringir a atuação do Poder Judiciário nem impedir a valoração dessas provas.

Argumenta que há dúvida razoável quanto ao seu fenótipo, o que impõe a prevalência da autodeclaração.

No caso concreto, analisando novamente fotos trazidas pelo agravante em sua petição inicial (2232476792), indica que há probabilidade de direito na alegação de que o requerente tem características fenotípicas de pessoa negra.

Cabe destacar que, embora a decisão da banca examinadora tenha apontado algumas características fenotípicas do candidato, incluindo a pele de tez clara (ID 2232476497), tal classificação pode ser questionada à luz da análise superficial das fotografias fornecidas pelo candidato.

Nesse contexto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADC 41, destacou que: "*Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.*"

Desse modo, as provas trazidas aos autos afastam os indícios de possível fraude na sua autodeclaração.

Ressalta-se que há entendimento deste Tribunal no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. COTAS RACIAIS. PARECER DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA AUTODECLARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelação interposta pela UNIÃO, reformou sentença que havia reconhecido a legalidade da autodeclaração racial do embargante como pardo no concurso público regido pelo Edital nº 5/2022 do Senado Federal. 2. O embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições por desconsiderar as provas documentais robustas que comprovam sua condição fenotípica de pessoa parda, como laudo de avaliação da Polícia Civil do DF, laudo médico dermatológico e documentos oficiais com registros de cor/raça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia reside em possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão proferido. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O sistema de cotas raciais no Brasil tem fundamento constitucional e se destina à correção de desigualdades históricas que afetam a população negra e parda, garantindo o acesso a espaços de formação e decisão. 5. A autodeclaração do candidato é o ponto de partida para o acesso ao sistema de cotas, possuindo presunção de veracidade. No entanto, a fim de evitar que candidatos que não pertencem aos grupos beneficiários acessem indevidamente



essas vagas, a legislação permitiu a criação de comissões de heteroidentificação para validar a declaração dos candidatos, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Essa previsão está expressa na Lei nº 12.990/2014 e tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um mecanismo legítimo de controle. 6. A jurisprudência do STF, em especial nos julgamentos da ADPF nº 186 e ADC nº 41, reconhece a validade das comissões de heteroidentificação, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, bem como a necessidade de que a exclusão do candidato esteja devidamente fundamentada. 7. Neste ponto, ressalte-se a mudança de entendimento desta relatoria quanto à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos das comissões de heteroidentificação. Anteriormente, o posicionamento adotado era no sentido de que o Judiciário apenas poderia intervir quando houvesse ilegalidade manifesta, como ausência de motivação. No entanto, diante de uma análise mais aprofundada sobre a matéria e a jurisprudência, reconhece-se que o controle judicial deve abranger também a verificação da coerência dos critérios aplicados pela comissão com a finalidade constitucional das políticas afirmativas. Dessa forma, a intervenção judicial não se limita a sanar ilegalidades formais, mas deve garantir que os procedimentos administrativos respeitem a essência das ações afirmativas, assegurando que a exclusão de candidatos não ocorra de forma arbitrária ou desproporcional. 8. A existência de subjetividade no processo de heteroidentificação não pode conduzir à adoção de decisões arbitrárias que prejudiquem candidatos que efetivamente se enquadram no grupo beneficiado pela política pública. A literatura sociológica aponta que, no Brasil, a discriminação racial ocorre predominantemente pelo critério do preconceito de marca, ou seja, pela percepção social da cor da pele e dos traços fenotípicos do indivíduo. Assim, a exclusão de candidatos que se autodeclararam pardos sem que haja uma motivação clara e específica representa um risco à própria efetividade das ações afirmativas. 9. Ainda que as comissões de heteroidentificação sejam legítimas, sua atuação deve ser subsidiária à autodeclaração, servindo como um mecanismo de verificação para coibir fraudes e não como um instrumento de reinterpretção racial dos candidatos. O controle judicial sobre esses atos administrativos deve ser excepcional, mas pode ser exercido quando houver violação aos princípios da legalidade, da motivação e do contraditório. 10. No caso, embora o parecer emitido pelos membros da comissão recursal possua motivação individualizada, os demais elementos de prova produzidos — tais como laudo de avaliação da Polícia Civil, laudo médico dermatológico e documentos oficiais com registros de cor/raça — situam o caso em uma zona de incerteza quanto à classificação racial do candidato. 11. Havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, sem que houvesse comprovação de falsidade ou fraude na sua autodeclaração, impõe-se a anulação do ato administrativo que impediu a candidata de concorrer às vagas destinadas ao sistema de cotas, conforme entendimento do STF na ADC nº 41. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da UNIÃO, mantendo a sentença em sua integralidade. Tese de julgamento: "1. A atuação das Comissões de Heteroidentificação deve ser complementar à autodeclaração, limitando-se a coibir fraudes e desvios de finalidade. 2. Havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, deve prevalecer a presunção em favor da autodeclaração." Legislação relevante citada: Lei nº 12.711/2012, art. 3º; Decreto nº 7.824/2012, art. 2º; Lei nº 12.288/2010, art. 1º, parágrafo único, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 186; STF, ADC nº 41.

(EDAC [1057921-11.2023.4.01.3400](#), DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 27/05/2025 PAG.)

Por esses motivos, entendo que o agravo interno deve ser provido.

III.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo interno para reformar a decisão de ID 451925977, a fim de **dar provimento** ao agravo de instrumento para reformar a decisão de origem e determinar a imediata inclusão provisória do candidato na lista de candidatos negros do concurso público da Polícia Federal – Edital n. 01/2025, para o cargo de Agente de Polícia Federal.

É como voto.



Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 1002515-15.2026.4.01.0000

Processo Referência: 1004664-66.2026.4.01.3400

AGRAVANTE: JULIO ARAUJO BURGUENO

AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. REINCLUSÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO NEGRO. RESERVA DE VAGA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, no qual se buscava a concessão de tutela de urgência para assegurar a participação do candidato em concurso público da Polícia Federal na condição de cotista.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a utilização de comissão de heteroidentificação como mecanismo complementar à autodeclaração racial do candidato, com o objetivo de prevenir fraudes no sistema de cotas raciais, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. O controle jurisdicional do ato administrativo é admissível quando houver questionamento quanto à legalidade do procedimento de heteroidentificação ou quanto à motivação da decisão administrativa que afasta a autodeclaração do candidato.

4. A jurisprudência deste Tribunal admite o afastamento das conclusões da comissão de heteroidentificação quando os elementos constantes dos autos evidenciam características fenotípicas compatíveis com a condição de pessoa negra, segundo os critérios adotados pelo legislador com base nas classificações do IBGE.

5. No caso concreto, a análise das fotografias apresentadas pelo candidato indica a existência de características fenotípicas compatíveis com a autodeclaração racial, circunstância que afasta a hipótese de fraude.



6. Em situações de dúvida razoável acerca do fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração racial, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno provido para reformar a decisão de ID 451925977, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de origem e determinar a imediata inclusão provisória do candidato na lista de candidatos negros do concurso público da Polícia Federal – Edital n. 01/2025, para o cargo de Agente de Polícia Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

